LEI MUNICIPAL Nº 1.873/2022

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PAU DOS FERROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 1º. *Esta Lei dispõe sobre a Gestão Democrática e Participativa da Rede Pública Municipal de* Ensino de Pau dos Ferros/RN, em consonância com o disposto no art. 206, VI, da Constituição da República, no art. 135, VI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no art. 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Complementar nº 585, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, de 30 de dezembro de 2016 e no art. 159 da emenda 002/2020, da Nova Lei Orgânica do Municipio de Pau dos Ferros, de 18 de dezembro de 2020 e a Lei Municipal 1.783 de 08 de setembro de 2021 que institui o Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros.

Art. 2º. Entende-se por gestão democrática o processo intencional e sistemático, transparente e compartilhado de chegar a uma decisão de construção coletiva e fazê-la funcionar, mobilizando os segmentos, meios e procedimentos para se atingirem os objetivos da unidade escolar, envolvendo de forma efetiva e participativa os seus aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros. A gestão democrática das Unidades de Ensino da rede pública municipal pressupõe a autonomia política, administrativa, financeira e pedagógica por meio da administração descentralizada e do gerenciamento de recursos financeiros com a participação da comunidade escolar.

Seção I

Das Finalidades e Princípios da Gestão Democrática

Art. 3º. A gestão democrática da rede pública municipal de ensino, cuja finalidade é garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, gestão e destinação, observará os seguintes princípios:

I. participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, bem como no processo de eleição dos gestores escolares, Diretor(a) e Vice-Diretor(a), da unidade escolar;

II. respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da rede pública municipal de ensino;

III. autonomia das unidades escolares nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV. transparência da gestão da rede pública municipal de ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V. garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VI. democratização das relações pedagógicas, de trabalho, criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;

VII. valorização do profissional da educação;

VIII. zelar pelos principios éticos em todas as relações intitucionais;

IX. efetividade, eficiência e zelo na aplicação dos recursos públicos.

Seção II
Da Autonomia das Unidades Escolares

Subseção I
Da Autonomia Pedagógica

Art. 4º. Cada unidade escolar formulará e implementará seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da rede pública municipal de ensino, articulando-o com os planos nacional, estadual e municipal de educação.

Subseção II
Da Autonomia Administrativa

Art. 5º. A autonomia administrativa das instituições educacionais será garantida por:

I. elaboração, aprovação e implementação do plano de gestão da unidade escolar;

II. gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;

III. reorganização do calendário escolar nos casos de reposição de aulas, garantindo o cumprimento mínimo da carga horária determinada em lei.

Subseção III
Da Autonomia Financeira

Art. 6º. A autonomia da gestão financeira das unidades escolares da rede pública municipal de ensino será assegurada pela administração dos recursos na respectiva Caixa Escolar, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira.

Parágrafo único. A Caixa Escolar é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, criada como forma de descentralização da Administração Pública na função de gerir os recursos financeiros da respectiva unidade escolar, oriundos de transferências de verbas públicas e/ou originários de atividades desenvolvidas pela própria escola, para cumprimento de suas competências públicas.

Seção III
Da Comunidade Escolar

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por comunidade escolar das escolas públicas municipais, conforme sua tipologia:

I. estudantes matriculados em instituição de ensino da rede municipal de ensino;

II. mãe, pai ou responsável por estudantes da rede municipal de ensino;

III. professores e especialistas em educação/supervisores e coordenadores pedagógicos em exercício na unidade de escolar;

IV. servidores efetivos, temporários e pessoal temporário terceirizados do quadro da SEDUC, no período que estiver em exercício na unidade escolar.

CAPÍTULO II
DA EFETIVAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I
Das Disposições Iniciais

Art. 8º. A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a serem regulamentados pelo Poder Executivo:

I. Comissão Municipal de Gestão Democrática Escolar (COMGED);
II. Assembleia Geral Escolar;
III. Conselho Escolar;
IV. Conselho de Classe;
V. Grêmio Estudantil (quando houver).

Seção II
Da Comissão Municipal de Gestão Democrática

Art. 9º. A Comissão Municipal de Gestão Democrática Escolar, constituída e instalada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, terá a competência de garantir a efetivação da gestão democrática no âmbito do Sistema Municipal de Ensino (SME), além de coordenar o processo eleitoral, que terá regulamentação única para toda a rede municipal de ensino.

Art. 10. A Comissão Municipal de Gestão Democrática Escolar terá a seguinte composição:

I. o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, como membro nato;
II. 2 (dois) representantes da SEDUC;
III. 2 (dois) representantes de Classe (Sindicatos);
IV. 2 (dois) representantes dos estudantes (estudantes emancipados);
V. 2 (dois) representantes de pais, mães e/ou responsáveis de estudantes de instituições da rede pública municipal de ensino que façam parte de entidades associativas e/ou conselho escolar, legitimamente constituídos.

§ 1º. Cada representante terá 1 (um) suplente, que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, de forma definitiva ou ocasional, de acordo com as normas do Regimento Interno da Comissão.

§ 2º. A Presidência da Comissão será exercida por um de seus membros titulares, eleitos por seus pares.

§ 3º. A Comissão contará com o apoio técnico de um servidor da SEDUC, designado para secretariar os trabalhos.

§ 4º. Nas ausências e impedimentos, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação será substituído, por servidor especialmente designado para tal fim.

Art. 11. São atribuições da Comissão Municipal de Democrática Escolar:

I. elaborar o seu Regimento Interno;
II. acompanhar a efetivação da gestão democrática no âmbito da rede municipal de ensino, articulando, mobilizando, fiscalizando, orientando e intervindo, sempre que necessário;
III. assessorar, organizar e fiscalizar a gestão democrática e, especificamente, o processo eleitoral em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, assumindo o papel de Comissão Eleitoral Central durante o processo para a eleição de Diretor(a) e Vice-Diretor(a);
IV. analisar e apreciar as questões a ela submetidas, de interesse da unidade escolar;
V. apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar;
VI. aprovar o Regimento Interno dos Conselhos Escolares de todas as unidades escolares integrantes da rede municipal de ensino;
VII. elaborar as diretrizes operacionais do processo de eleição;
VIII. atuar como instância recursal das decisões das Comissões Eleitorais Escolares;
IX. julgar os recursos interpostos durante o processo eleitoral;
X. definir e submeter à aprovação do(a) Secretário(a) Municipal de Educação parecer, resolução, portaria e o calendário das eleições da rede municipal de ensino;
XI. orientar, acompanhar e fiscalizar a criação, instalação e o funcionamento dos Conselhos Escolares;

XII. realizar fóruns, encontros e/ou formações objetivando a ampla divulgação das normas referentes à democratização da gestão escolar, assegurando a inclusão da comunidade por meio do Conselho Escolar.

Art. 12. A Comissão Munipal de Gestão Democrática será nomeada pelo prazo de 02 anos. Após este período, uma nova Comissão deverá ser constituída.

Seção III

Da Assembleia Geral Escolar

Art. 13. A Assembleia Geral Escolar, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador da participação direta da comunidade escolar, abrange todos os segmentos escolares, sendo responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da unidade escolar.

Parágrafo único. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho Escolar, cuja pauta será previamente definida e publicizada.

Art. 14. A Assembleia Geral Escolar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação do relatório de gestão e os balanços financeiro, administrativo e pedagógico, ou, extraordinariamente, sempre que a comunidade escolar indicar a necessidade de ampla consulta sobre temas relevantes e/ou complexos, mediante convocação:

I. de integrantes da comunidade escolar, na proporção de 10% (dez por cento) da composição de cada segmento;
II. do Conselho Escolar;
III. do(a) Diretor(a) da unidade escolar;
IV. do Grêmio Estudantil (quando houver).

§ 1º. O edital de convocação da Assembleia Geral Escolar será elaborado e divulgado amplamente pelo Conselho Escolar, sendo preferencialmente afixado no mural da unidade escolar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, no caso de reuniões extraordinárias, e de 15 (quinze) dias corridos, no caso de reuniões ordinárias.

§ 2º. As normas de funcionamento da Assembleia Geral Escolar, incluindo o quórum de abertura dos trabalhos e o de deliberação, serão definidas em regulamento.

§ 3º. Na ausência de Conselho Escolar constituído, as competências previstas no § 1º serão exercidas pela Direção da unidade escolar.

Art. 15. Compete à Assembleia Geral Escolar:

I. conhecer e deliberar sobre o balanço financeiro e o relatório do exercício findo;
II. avaliar os resultados alcançados pela unidade escolar;
III. apreciar e deliberar, em assembleia especificamente convocada para este fim, sobre o Regimento Interno da unidade escolar, conforme legislação vigente;
IV. convocar o Presidente do Conselho Escolar e a equipe gestora, quando necessário;
V. decidir sobre outras questões a ela submetidas, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. As recomendações e os resultados da Assembleia Geral Escolar serão registrados em ata e os encaminhamentos decorrentes serão efetivados com acompanhamento pelo Conselho Escolar.

Seção IV
Do Conselho Escolar

Art. 16. A gestão das unidades escolares da rede municipal de ensino será exercida, respeitadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, pela Direção da Escola, com o auxílio e a fiscalização do Conselho Escolar, sob a supervisão do(a) Secretário(a) de Educação.

Art. 17. Em cada unidade escolar da rede municipal de ensino funcionará um Conselho Escolar, órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, pedagógica, articuladora, deliberativa e representativa da comunidade escolar, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 18. O Conselho Escolar será constituído pelos integrantes titulares e respectivos suplentes, relacionados por turno de funcionamento da unidade escolar, na seguinte forma:

I. o(a) Diretor(a), como membro nato;
II. 2 (dois) representantes dos professores;

III. 2 (dois) representantes dos servidores;

IV. 2 (dois) representantes dos estudantes (12 anos ou mais);

V. 2 (dois) representantes dos pais, mães ou responsáveis.

§ 1º. O Conselho Escolar será composto por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 25 (vinte e cinco) Conselheiros dos segmentos representados, respeitando-se a paridade entre segmentos, em cada turno da unidade escolar.

§ 2º. Nas ausências e impedimentos no Conselho Escolar, o(a) Diretor(a) será substituído pelo(a) Vice-Diretor(a) ou, não sendo possível, pelo coordenador pedagógico ou por outro membro da equipe gestora especialmente designado.

Art. 19. A constituição do Conselho Escolar dar-se-á por votação direta e secreta, de forma uninominal, em cada segmento.

Art. 20. Cada segmento organizará sua eleição conforme as seguintes diretrizes:

I. os eleitores de todos os segmentos constarão em lista elaborada e publicada pela secretaria da unidade escolar;

II. serão considerados eleitores:

a) os alunos a partir de 12 (doze) anos devidamente matriculados na unidade escolar;

b) pai, mãe ou responsável de estudantes devidamente matriculados na unidade escolar;

c) professores e funcionários do quadro efetivo e temporário, em exercício na unidade escolar.

Parágrafo único. Os eleitores que pertencerem a mais de um segmento só poderão candidatar-se e votar por um deles, a seu critério.

Art. 21. Compete ao Conselho Escolar:

I. opinar acerca da proposta pedagógica da unidade escolar e fiscalizar seu cumprimento;

II. examinar todas as prestações de contas referentes às receitas e despesas da unidade escolar juntamente com o Conselho Fiscal;

III. acompanhar a assiduidade, pontualidade, disciplina, produtividade e probidade dos integrantes da equipe de direção, dos professores e demais servidores públicos da unidade escolar;

IV. acompanhar a frequência e o rendimento escolar dos estudantes;

V. sugerir modificações no Regimento Escolar e fiscalizar seu cumprimento;

VI. aprovar seu Regimento Interno e fiscalizar seu cumprimento;

VII. convocar a Assembleia Geral, quando julgar necessário;

VIII. analisar, modificar e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela Direção da unidade escolar, sobre a programação e a aplicação dos recursos necessários à manutenção e à conservação da escola;

IX. garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da unidade escolar;

X. divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, à qualidade dos serviços prestados e aos resultados obtidos;

XI. atuar como instância recursal das decisões do Conselho de Classe, nos recursos interpostos *por estudantes, pais ou representantes legalmente constituídos e por profissionais da* educação;

XII. estabelecer normas de funcionamento da Assembleia Geral Escolar e convocá-la nos *termos desta Lei;*

XIII. estruturar o calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente, bem como as normas expedidas pela SEDUC/PMPF;

XIV. acompanhar e fiscalizar a gestão da unidade escolar;

XV. promover, anualmente, a avaliação da unidade escolar nos aspectos técnicos, administrativos, financeiros e pedagógicos;

XVI. analisar e avaliar projetos elaborados ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar;

XVII. intermediar conflitos de natureza administrativa ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;

XVIII. propor mecanismos para a efetiva inclusão, no ensino regular, de alunos com deficiência;

XIX. debater indicadores escolares de rendimento, evasão e repetência, propondo estratégias que assegurem aprendizagem significativa para todos;

XX. representar à SEDUC e demais autoridades competentes contra atos ilegais praticados por membros da Direção da unidade escolar, ou qualquer irregularidade constatada no seu âmbito, sem prejuízo da competência dos órgãos de controle interno e externo.

XXI. avaliar as condições fisicas e prediais de infraesrutura da unidade escolar e sugerir melhorias quando necessário.

§ 1º. Em relação aos aspectos pedagógicos, serão observados os princípios e as disposições constitucionais, os pareceres e as resoluções dos órgãos normativos federal, estadual e municipal, bem como a legislação do Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros.

§ 2º. Quando se tratar de deliberação que exija responsabilidade civil ou criminal, os estudantes no exercício da função de conselheiro escolar serão representados, no caso dos menores de 16 (dezesseis) anos, ou assistidos, em se tratando de maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, por seus pais ou responsáveis, devendo comparecer às reuniões tanto os representados ou assistidos, como os representantes ou assistentes.

§ 3º. As eleições de representantes dos segmentos da comunidade escolar para integrar o Conselho Escolar realizar-se-ão até o final do primeiro bimestre, sendo organizadas e coordenadas por comissão local, constituída especificamente para essa finalidade, de acordo com as diretrizes operacionais expedidas pela Comissão Municipal de Gestão Democrática Escolar.

§ 4º. Poderão candidatar-se à vaga de Conselheiro, representando o segmento a que pertencem, os membros da comunidade escolar das escolas públicas municipais.

§ 5º. O Conselho Escolar é regido por estatuto próprio e suas reuniões serão registradas em atas.

Art. 22. O mandato de Conselheiro será de 3 (três) anos, permitida uma reeleição para igual período.

Art. 23. O exercício do mandato de Conselheiro será considerado serviço público relevante e não será remunerado em nenhuma hipótese, devendo ser anotado na ficha do servidor e do aluno.

Art. 24. O Conselho Escolar elegerá, dentre os membros titulares, seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais cumprirão tarefas específicas definidas em regulamento, não podendo a escolha para nenhuma dessas funções recair sobre membros da equipe gestora da unidade escolar.

Parágrafo único. Compete ao presidente do Conselho Escolar dirigir a Assembleia Geral Escolar.

Art. 25. O Conselho Escolar reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação:

I. por seu Presidente;

II. pelo(a) Diretor(a) da unidade escolar;

III. pela maioria de seus membros.

§ 1º. Para a instalação das reuniões do Conselho Escolar, será exigida a presença da maioria simples de seus membros.

§ 2º. As reuniões extraordinárias do Conselho Escolar serão convocadas por meio de edital, afixado no mural da escola, e comunicado a cada um dos seus membros titulares, por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 3º. As reuniões do Conselho Escolar serão públicas e abertas, podendo, ocasional e motivadamente, ser realizada reunião fechada, em virtude da complexidade ou natureza sigilosa do assunto em pauta.

Art. 26. A vacância da função de Conselheiro titular dar-se-á por renúncia, aposentadoria, falecimento, desligamento da unidade de ensino, alteração na composição da equipe gestora ou destituição, caso em que aquele será substituído pelo suplente e comunicado o respectivo segmento para eleger outro membro suplente.

§ 1º. O não comparecimento injustificado de qualquer Conselheiro a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas acarretará a destituição da função.

§ 2º. A destituição de Conselheiro ocorrerá, ainda, por deliberação do Conselho Escolar, em decisão motivada, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º. As hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º não se aplicam aos Conselheiros natos.

Art. 27. Caso a unidade escolar não possua número de alunos e/ou servidores suficientes que preencham as condições de elegibilidade, as vagas no Conselho serão destinadas ao segmento dos

pais, mães ou responsáveis, no caso das vagas do segmento de alunos, e ao segmento dos professores, no caso das vagas do segmento de servidores.

Parágrafo único. A comunidade escolar deverá incentivar a participação de estudantes com deficiência e das minorias, ou de seus pais, mães ou responsáveis, como candidatos ao Conselho Escolar.

Seção V
Do Conselho de Classe

Art. 28. O Conselho de Classe é órgão colegiado integrante da gestão democrática e destina-se a acompanhar e avaliar o processo de educação, de ensino e de aprendizagem, havendo tantos conselhos de classe quantas forem as turmas existentes na unidade escolar.

§ 1º. O Conselho de Classe será composto por:

I. todos os docentes de cada turma e representante da equipe gestora, na condição de Conselheiros natos;
II. representante dos supervisores ou coordenadores pedagógicos;
III. representante dos servidores da unidade escolar;
IV. representante dos pais, mães ou responsáveis;
V. representante dos alunos a partir do 6º (sexto) ano ou 1º (primeiro) segmento da educação de jovens e adultos, escolhido por seus pares, garantida a representatividade dos alunos de cada uma das turmas;
VI. representante do atendimento educacional especializado, de acordo com a política de educação na perspectiva da inclusão.

§ 2º. Cada unidade escolar elaborará as normas de funcionamento do Conselho de Classe, em conformidade com as diretrizes da SEDUC.

Art. 29. São atribuições do Conselho de Classe:

I. eleger o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;
II. participar do processo de avaliação institucional da respectiva unidade escolar;
III. contribuir para o processo de implementação e aperfeiçoamento do Projeto Pedagógico;

IV. avaliar o desempenho do estudante, individualmente e em relação à turma, para identificar as causas das deficiências de aprendizagem, quando houver;

V. criar condições que favoreçam discussões e debates permanentes sobre as questões de ensino e de aprendizagem;

VI. opinar sobre a promoção ou retenção do estudante que, ao final do período letivo, não tenha atingido resultados satisfatórios;

VII. sugerir ações que visem à adequação dos métodos e técnicas didáticas ao desenvolvimento dos conteúdos e à consecução dos objetivos, a fim de melhorar o rendimento escolar;

VIII. discutir e apresentar sugestões que possam melhorar o comportamento disciplinar.

Art. 30. O Conselho de Classe reúne-se, ordinariamente, uma vez por bimestre e, *extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um* terço) dos seus membros.

Seção VI

Do Grêmio Estudantil

Art. 31. *O* Grêmio Estudantil ou outra forma similar de organização dos estudantes na escola é uma entidade política, democratizante, com foco na aprendizagem, na cidadania, no compartilhamento de ideias e na luta por direitos estudantis, colaborando para um processo pedagógico que possibilita aos estudantes uma experiência política completa, de modo a exercer a cidadania por meio da proposição, discussão, discordância, debate e negociação de seus projetos, de forma democrática e livre, permitindo inúmeras possibilidades de ação, tanto no próprio ambiente escolar, como na comunidade.

Art. 32. As unidades escolares devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão escolar.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Grêmio Estudantil serão estabelecidos em estatuto, a ser aprovado pelo segmento dos estudantes da respectiva unidade escolar.

Art. 33. O Grêmio Estudantil tem por objetivos:

I. congregar o corpo discente da respectiva unidade escolar;

II. defender os interesses individuais e coletivos dos alunos;

III. incentivar a cultura literária, artística, desportiva e de lazer;

IV. promover a cooperação entre administradores, professores, funcionários e alunos, no trabalho escolar, buscando o seu aprimoramento;

V. viabilizar intercâmbio, parceria e colaboração de caráter cultural, educacional, político, desportivo e social com entidades congêneres;

VI. lutar pela adequação do ensino às reais necessidades da juventude e do povo, bem como pelo ensino público, gratuito e de qualidade;

VII. pugnar pela democracia, pela independência e respeito às liberdades fundamentais do homem, sem distinção de etnia, cor, orientação sexual e diversidade de gênero, nacionalidade, convicção política ou religiosa;

VIII. lutar pela democracia permanente dentro e fora da escola, por meio do direito de participação nos respectivos fóruns deliberativos.

CAPÍTULO III
DA EQUIPE GESTORA

Seção I
Do(a) Diretor(a) e do(a) Vice-Diretor(a)

Art. 34. A Direção da unidade escolar será desempenhada pela equipe gestora composta por Diretor(a), Vice-Diretor(a), Suporte ou Coordenador Pedagógico e Coordenador Administrativo-Financeiro, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Parágrafo único. O(A) Diretor(a) e o(a) Vice-Diretor(a) serão eleitos na forma desta Lei e serão nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 35. Compete ao(a) Diretor(a):

I. cumprir e fazer cumprir os princípios da gestão democrática e as determinações desta Lei;

II. assegurar o cumprimento das horas-aula e dos dias letivos estabelecidos pela lesgislação vigente;

III. acompanhar, controlar e avaliar as atividades da unidade escolar, garantindo maior qualidade do ensino;

IV. coordenar a elaboração do Projeto Político-Pedagógico, assegurando sua periódica atualização e cumprimento;

V. coordenar a elaboração e a execução dos planos de aplicação dos recursos financeiros da unidade escolar;

VI. exercer a função de Presidente da Caixa Escolar;

VII. representar a unidade escolar no âmbito da SEDUC, responsabilizando-se por seu funcionamento perante os órgãos públicos e privados, assinar documentos escolares, assumindo total responsabilidade sobre seu conteúdo;

VIII. *garantir e responsabilizar-se pelo funcionamento pleno da unidade escolar*, de acordo com as condições básicas de funcionamento oferecidas pela SEDUC;

IX. apoiar as iniciativas e atividades programadas pela SEDUC no cumprimento de suas finalidades;

X. coordenar o desenvolvimento das atividades administrativas, pedagógicas e financeiras, ouvindo o Conselho Escolar;

XI. promover a integração da unidade escolar com a comunidade, apoiando a realização de atividades cívicas, sociais, culturais e educacionais;

XII. informar aos pais, mães, conviventes ou não com seus filhos, e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução do Projeto Pedagógico da unidade escolar;

XIII. notificar ao Conselho Tutelar, ao juiz competente da Comarca e ao representante do Ministério Público a relação dos estudantes que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido por lei;

XIV. coordenar a matrícula escolar e o processo de ensino-aprendizagem;

XV. convocar e presidir reuniões do corpo docente, discente, administrativo e pedagógico;

XVI. controlar a frequência dos servidores, informando-a ao órgão competente, quando necessário;

XVII. administrar a utilização dos recursos financeiros da unidade escolar, zelando por sua adequada aplicação e prestação de contas, em articulação com a Caixa Escolar;

XVIII. manter a relação de servidores sempre atualizadas e coordenar o processo de implantação em planilha, referente à inclusão e exclusão do pessoal em atividade na unidade escolar sempre que solcitado, atendendo aos prazos estabelecidos pela SEDUC;

XIX. exercer as demais atribuições decorrentes da sua função, bem como as que lhe forem designadas pela SEDUC.

Parágrafo único. O(A) Diretor(a) deverá publicar, afixando no mural da respectiva unidade escolar, o balancete dos recursos financeiros disponíveis e utilizados, bem como outras informações de interesse da comunidade.

Art. 36. O(A) Diretor(a) deverá cumprir 2 (dois) turnos de trabalho na unidade escolar, sendo obrigatório o cumprimento de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento.

Parágrafo único. Aos(As) Diretores(as) e Vice-Diretores(a) fica vedado designar, para compor a equipe gestora da unidade escolar, seus cônjuges, companheiros ou parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3° (terceiro) grau.

Art. 37. Compete ao(a) Vice-Diretor(a) executar, juntamente com o(a) Diretor(a), as atribuições previstas nos artigos. 35 e 36, bem como responder pela unidade escolar, nas ausências e impedimentos do seu titular.

Seção II

Do Coordenador Pedagógico ou Supervisor Pedagógico

Art. 38. Considera-se habilitado para exercer a função de Coordenador Pedagógico o servidor público que atender aos seguintes critérios:

I. possuir diploma de graduação em nível superior em Pedagogia, independentemente da habilitação, curso normal superior ou licenciatura, de graduação plena, em áreas específicas, com pós-graduação em coordenação pedagógica ou supervisão educacional;

II. ser servidor efetivo do quadro do Magistério Público Municipal ou do quadro de pessoal efetivo da SEDUC;

III. estar em exercício na respectiva unidade escolar;

IV. não ter sido condenado ou não estar sofrendo efeitos de condenação, por decisão judicial ou administrativa, com trânsito em julgado, nos 5 (cinco) anos anteriores à data de sua designação;

V. apresentar Plano de Trabalho em consonância com a Proposta Pedagógica da unidade escolar;

VI. ter disponibilidade de horário para fazer revezamento nos turnos de funcionamento da escola.

Parágrafo único. O Coordenador Pedagógico e/ou Supervisor Pedagógico será designado pelo Setor pedagógico da SEDUC.

Art. 39. Compete ao Coordenador Pedagógico:

I. coordenar as atividades relacionadas ao trabalho do professor, visando à promoção, à permanência e à aprendizagem do estudante;

II. acompanhar a vida escolar do estudante;

III. viabilizar a construção, implementação e avaliação do Projeto Político-Pedagógico, bem como garantir seu cumprimento;

IV. mediar a elaboração do planejamento e das atividades de apoio ao ensino;

V. compor a equipe pedagógica e articular as atividades de ensino e de aprendizagem em todos os turnos.

Seção III

Do Coordenador Administrativo-Financeiro

Art. 40. Considera-se habilitado para exercer a função de Coordenador Administrativo-Financeiro o servidor público que preencher os seguintes requisitos:

I. possuir diploma de graduação em nível superior, em áreas afins à respectiva função, curso normal superior ou licenciatura, de graduação plena, independente da habilitação;

II. ser servidor efetivo do quadro do Magistério Público Municipal ou do quadro de pessoal efetivo da SEDUC;

III. estar em exercício na escola;

V. não ter pendências financeiras com o Setor Financeiro Escolar da SEDUC;

VI. estar apto a exercer plenamente a presidência da Caixa Escolar, em especial a movimentação financeira e bancária;

VII. estar em dia com as obrigações eleitorais;

VIII. ter disponibilidade para o cumprimento do regime de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva para o exercício da função a que concorre;

IX. ter assumido o compromisso de, após a investidura na função de Diretor(a) ou Vice-Diretor(a), frequentar os cursos de formação continuada na área de gestão escolar e demais cursos oferecidos pela SEDUC ou instituição credenciada para esta finalidade;

X. ter participado, com desempenho mínimo de 60% (sessenta por cento), do Curso de Formação de Gestores oferecido pela SEDUC ou por Instituição credenciada para esse fim.

§ 1º. A candidatura à função gratificada de Diretor(a) ou de Vice-Diretor(a) fica restrita, em cada eleição, a uma única unidade escolar da rede pública municipal, na qual o servidor esteja atuando.

§ 2º. Também não serão considerados habilitados os candidatos que se encontram na situação descrita no art. 1º, I, "e", 1 a 10, "g" e "h", da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 48. O Conselho Escolar coordenará a formação da Comissão Eleitoral Escolar, que será composta por um membro de cada segmento da comunidade escolar, e ficará encarregada de organizar, fiscalizar e conduzir o processo eleitoral, no âmbito da unidade escolar, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão Municipal de Gestão Democrática Escolar.

Art. 49. Em cada unidade escolar haverá uma Comissão Eleitoral Escolar, constituída paritariamente por representantes da comunidade escolar, com as seguintes atribuições:

I. inscrever os candidatos;

II. organizar as apresentações e debates dos Planos de Trabalho para a Gestão da Escola;

III. divulgar edital com lista de candidatos, data, horário, local de votação e prazos para apuração e para recursos;

IV. designar mesários e escrutinadores, credenciar fiscais indicados pelos respectivos candidatos ou chapas concorrentes e providenciar a instalação do programa de votação ou meios de votação;

V. cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Central;
VI. homologar a lista de eleitores aptos a voto.

Parágrafo único. O Conselho Escolar designará os integrantes da Comissão Eleitoral Escolar.

Art. 50. Não poderão compor a Comissão Eleitoral Escolar candidatos a Diretor(a) ou a Vice-Diretor(a) da respectiva unidade escolar, seus cônjuges, companheiros ou parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, especialmente no que tange à habilitação como eleitores, entendem-se como colégio eleitoral das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, conforme sua tipologia:

I. *os estudantes matriculados em unidade escolar da rede pública municipal, com idade mínima* de 12 (doze) anos e frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no bimestre anterior;
II. *os estudantes matriculados na educação de jovens e adultos com frequência igual ou superior* a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no ano da eleição;
III. os pais, mães ou responsáveis por estudantes da rede pública municipalde ensino, os quais terão direito a um voto por escola em que estejam habilitados para votar;
IV. os integrantes efetivos da carreira do magistério público municipal em exercício na unidade escolar ou que nela estejam concorrendo a uma função;
V. os servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal da SEDUC, em exercício na unidade escolar ou que nela estejam concorrendo à função gratificada de Diretor(a) e Vice-Diretor(a);
VI. os professores contratados temporariamente pela SEDUC, em exercício na respectiva unidade escolar por período não inferior a 2 (dois) bimestres.

Parágrafo único. Os grupos integrantes da comunidade escolar relacionados neste artigo organizam-se em 2 (dois) conjuntos, compostos, respectivamente, por aqueles descritos nos incisos I a III e aqueles constante no incisos IV a VI.

Art. 52. Os eleitores de cada segmento constarão de lista elaborada pela secretaria escolar, que será encaminhada à Comissão Eleitoral Escolar.

§ 1º. A lista de que trata o caput será tornada pública pela Comissão Eleitoral Escolar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas anteriores à data da eleição.

§ 2º. Fica garantido o direito de voto aos servidores que estejam:

I. em férias;

II. em afastamento para estudo ou treinamento;

III. no gozo das licenças previstas no art. 73, I, II, V e VIII, da Lei Municipal nº 1148/07, de 30 de abril de 2007 (Regime Jurídico Único).

Art. 53. Nas eleições para Diretor(a) e Vice-Diretor(a), os votos serão computados paritariamente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada conjunto, com observância do disposto no art. 51, parágrafo único, desta Lei.

Art. 54. Havendo mais de uma chapa inscrita, serão considerados eleitos o(a) Diretor(a) e Vice-Diretor(a) integrantes da chapa que obtiver o maior número de votos apurados na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de empate, terá precedência a chapa em que o candidato a Diretor(a), sucessivamente:

I. apresentar maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar para a qual esteja concorrendo;

II. for mais idoso.

Art. 55. Durante o período da campanha eleitoral, são vedados:

I. propaganda de caráter político-partidário;

II. atividades de campanha antes do tempo estipulado e diversas da forma prescrita pela Comissão Municipal de Gestão Democrática Escolar, no papel de Comissão Eleitoral Central;

III. distribuição de brindes ou camisetas;

IV. remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza;

V. ameaça, coerção ou qualquer forma de cerceamento de liberdade.

Art. 56. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação, o descumprimento das vedações dispostas no art. 55 será punido com as seguintes sanções:

I. advertência escrita, no caso previsto no inciso II;

II. suspensão das atividades de campanha por até 5 (cinco) dias, no caso previsto no inciso III;

III. exclusão do processo eleitoral corrente, nos casos previstos nos incisos I e IV;

IV. proibição de participar, como candidato, dos processos eleitorais de que trata esta Lei por período de 2 (dois) mandatos ou 6 (seis) anos, no caso previsto no inciso V.

§ 1º. As sanções previstas no art. 55, I e II, serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Escolar e as sanções previstas no art. 55, III e IV, serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Central.

§ 2º. Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Escolar caberá recurso à Comissão Eleitoral Central, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º. Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Central caberá recurso ao/a Secretário(a) de Educação, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 4º. Os recursos serão recebidos no efeito devolutivo, podendo ser conferido efeito suspensivo, por decisão motivada, sendo analisados e julgados no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis.

Art. 57. Os(As) Diretores(as) e Vice-Diretores(as) terão mandato de 3 (três) anos, o qual se iniciará no dia 2 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida uma única reeleição em período subsequente.

Parágrafo único. As gratificações pelo exercício das funções gratificadas de Diretor(a) e Vice-Diretor(a) são estabelecidas por lei específica, de acordo com o porte da unidade escolar.

Art. 58. Em caso de vacância da função de Diretor(a), o(a) Vice-Diretor(a) será conduzido automaticamente à função gratificada de Diretor(a), e o Conselho Escolar convocará Assembleia Geral para aclamar o substituto do(a) Vice-Diretor(a), respeitando-se os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Vagando as funções de Diretor(a) e de Vice-Diretor(a) antes de completados 2/3 (dois terços) do mandato, serão convocadas novas eleições, no prazo de 20 (vinte) dias, e os eleitos completarão o período dos antecessores.

Art. 59. A exoneração do(a) Diretor(a) ou do(a) Vice-Diretor(a) somente poderá ocorrer motivadamente, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O(A) Diretor(a) e o(a) Vice-Diretor(a) terão a exoneração recomendada ao/a Prefeito(a) do Município de Pau dos Ferros, após deliberação de Assembleia Geral Escolar, convocada pelo Conselho Escolar para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao Presidente do Conselho, com assinatura de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos representantes de cada segmento da comunidade escolar no colegiado.

§ 2º. A Assembleia Geral Escolar de que trata o § 1º será realizada 15 (quinze) dias após o recebimento do requerimento, sendo de maioria absoluta de seus membros o quórum para a abertura dos trabalhos e de maioria simples o quórum para deliberação.

Art. 60. Na hipótese de inexistência de candidato devidamente habilitado ao processo eleitoral, a direção da unidade escolar será indicada pela SEDUC, devendo o processo eleitoral ser repetido em até 180 (cento e oitenta) dias, caso em que os eleitos completarão o restante do mandato.

Art. 61. Havendo apenas 1 (uma) chapa inscrita, a eleição ocorrerá por maioria simples, manifestando-se, necessariamente, a comunidade escolar no sentido de aceitá-la ou não, observando-se o disposto no art. 53 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de não atendimento ao percentual de votos que trata o caput, aplicar-se-á o disposto no art. 60 desta Lei.

Art. 62. Encerradas as fases de votação e apuração, a Comissão Eleitoral Escolar proclamará os eleitos na unidade escolar e emitirá o respectivo Boletim Oficial, que será enviado à Comissão Eleitoral Central.

Art. 69. A paralisação de atividades ou extinção de unidades escolares implica a extinção dos respectivos mandatos eletivos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput quando a unidade escolar, por atualização de porte, não comportar a função de Vice-Diretor.

Art. 70. Esta Lei aplica-se a todas as instituições educacionais mantidas pela SEDUC e pela Prefeitura de Pau dos Ferros, de todos os níveis e modalidades.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 08 de setembro de 2022.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
Prefeita